

LEI Nº 3.583 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas anual das ações de enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa, pela Prefeitura de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a, através da secretaria competente, prestar contas anualmente das ações realizadas para o enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa.

Art. 2º - A prestação de contas se dará por meio de audiência pública realizada na Câmara Municipal, sempre no mês de dezembro de cada ano e por elaboração de relatório contendo todas as informações pertinentes.

Art. 3º - O relatório de qual trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Detalhamento dos recursos destinados, informando se foram recursos próprios do município ou oriundos de outra fonte;
- II- Detalhamento das ações desenvolvidas e dos valores utilizados para o desenvolvimento de cada uma;
- III- Estimativas do quantitativo das pessoas contempladas pelas ações;
- IV- Perspectiva de atuação no ano subsequente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gilmar dos Santos Pereira

Gabinete do Prefeito, em 1º de novembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



PETROLINA
PREFEITURA

LEI Nº 3583/2022

de Folhas 02

Total de Folhas 12

ATO DE SANÇÃO Nº 1.683/2022

Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas anual das ações de enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa, pela Prefeitura de Petrolina”. Tombada sob nº 3.583, de 1º de novembro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 1º de novembro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3583 / 2022

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 12

Responsável

PROJETO DE LEI Nº 202/2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas anual das ações de enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa, pela Prefeitura de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a, através da secretaria competente, prestar contas anualmente das ações realizadas para o enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa.

Art. 2º A prestação de contas se dará por meio de audiência pública realizada na Câmara Municipal, sempre no mês de dezembro de cada ano e por elaboração de relatório contendo todas as informações pertinentes.

Art. 3º O relatório de qual trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Detalhamento dos recursos destinados, informando se foram recursos próprios do município ou oriundos de outra fonte;
- II- Detalhamento das ações desenvolvidas e dos valores utilizados para o desenvolvimento de cada uma;
- III- Estimativas do quantitativo das pessoas contempladas pelas ações;
- IV- Perspectiva de atuação no ano subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gilmar dos Santos Pereira

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO

1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA

3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO

1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA

3º Secretário



1º votação

APROVADO
Votação: 17 x 0
Data: 20 / 10 / 2022

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR GILMAR SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3583 / 2022
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 12
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 202/2021 - 11/11/2021

Autor: Gilmar dos Santos Pereira

2º votação

APROVADO
Votação: 18 x 0
Data: 20 / 10 / 2022

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas anual das ações de enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa, pela Prefeitura de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a, através da secretaria competente, prestar contas anualmente das ações realizadas para o enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa.

Art. 2º A prestação de contas se dará por meio de audiência pública realizada na Câmara Municipal, sempre no mês de dezembro de cada ano e por elaboração de relatório contendo todas as informações pertinentes.

Art. 3º O relatório de qual trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Detalhamento dos recursos destinados, informando se foram recursos próprios do município ou oriundos de outra fonte;
- II- Detalhamento das ações desenvolvidas e dos valores utilizados para o desenvolvimento de cada uma;
- III- Estimativas do quantitativo das pessoas contempladas pelas ações;
- IV- Perspectiva de atuação no ano subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A luta contra o racismo deve acontecer diariamente e em todos os espaços que qualquer cidadão (ã) comprometido (a) com essa luta esteja presente, contudo, o



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3583 / 2022
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 12
Responável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR GILMAR SANTOS

poder público, em todas as esferas, deve desempenhar um papel protagonista no combate ao racismo e a intolerância religiosa.

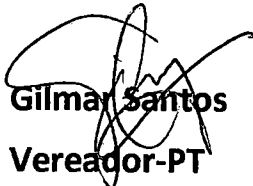
Condutas que disseminam o ódio e que se atrelam a violência não podem mais ser aceitas em nenhum espaço, seja ele público ou privado.

Em Petrolina, demos um importante passo para avançarmos e garantirmos uma cidade mais justa e humana para a população negra, com a aprovação Estatuto da Igualdade Racial e de combate a Intolerância Religiosa.

O Estatuto é importante instrumento que busca garantir direitos para a população negra que nasceu ou escolheu Petrolina como lar, contudo é preciso que a gestão municipal dê consequência a Lei nº3330/2020, sancionada pela Casa Plínio Amorim, e a outros importantes instrumentos legais que asseguram direitos ao povo preto.

Nesse sentido, esperamos contar com as demais Vereadoras e demais Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021.


Gilmar Santos
Vereador-PT

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

LEI Nº 3583 / 2022
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 12
Responsável

Ref: Projeto de Lei nº 202, de 11 de novembro de 2021 (Autor: Vereador Gilmar Santos).

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

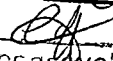
Parecer jurídico nº 88/2021-PL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PELA MUNICÍPIO DE PETROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À TRAMITAÇÃO.

1) DO RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 202, de 11 de novembro de 2021, busca-se fiscalizar as ações realizadas para enfrentamento do Racismo e Intolerância Religiosa no âmbito municipal, cuja autoria é do Excelentíssimo Vereador Gilmar dos Santos, com o conteúdo:



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3583 / 2022
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 012
Responsável: 

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a, através da secretaria competente, prestar contas anualmente das ações realizadas para o enfrentamento ao Racismo e a Intolerância Religiosa.

Art. 2º A prestação de contas se dará por meio de audiência pública realizada na Câmara Municipal, sempre no mês de dezembro de cada ano e por elaboração de relatório contendo todas as informações pertinentes.

Art. 3º O relatório de qual trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Detalhamento dos recursos destinados, informando se foram recursos próprios do município ou oriundos de outra fonte;*
- II – Detalhamento das ações desenvolvidas e dos valores utilizados para o desenvolvimento de cada uma;*
- III – Estimativas do quantitativo das pessoas contempladas pelas ações;*
- IV – Perspectiva de atuação no ano subsequente.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Na justificativa, informa, em apertada síntese, sobre a necessidade de ampliação das ações de combater ao racismo e intolerância religiosa.

Invoca o Estatuto da Igualdade Racial de combate a Intolerância Religiosa desde Município, e afirma que o implemento das políticas públicas do referido diploma legal necessitam de atuação do Poder Público.

Concluiu solicitando apoio dos demais vereadores para aprovar a proposição.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do Parecer Jurídico – Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos e pareceres, que, regimentalmente, são-lhe submetidos, ampara sua manifestação técnica nos limites do Direito.

Por fim, consigna-se que a presente opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, porquanto a discricionariedade política inerente à função de legislar.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

ATA Nº 3583 / 1 / 2022
MUNICIPAL
nº de Folhas 20
Total de Folhas 12
[Assinatura]
Concedido

2.2. Da Prestação de Contas e do Direito à Informação

No Direito Público, a noção básica de prestação de contas traduz-se na tarefa de fiscalizar os atos de gestores públicos, diante da administração de recursos públicos nos órgãos ou entidades que administram, em determinado período.

Em termos amplos, iniciais e constitucionais, a previsão da prestação de contas está disposta no art. 70 da Constituição Federal, conforme a seguir:

“Art. 70...

... Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”

Como expressão desse sistema de controle exercido entre os Poderes constituídos locais em si considerados, que abrange a prestação de contas, o art. 31 da CRFB/1988 dispõe sobre a competência de controle atribuído à Câmara Municipal em todo o Município, conforme previsão a seguir:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Sabe-se que o sistema de controle em questão é norma de reprodução obrigatória Leis Orgânicas Municipais, consoante princípio da simetria constitucional.

Dessa forma, Prefeitos, Presidentes da Câmara de Vereadores e outros gestores responsáveis pela coisa pública, possuem o dever de prestar contas sobre suas gestões.

Dentre outros deveres do Poder Executivo, o inciso XIX, do art. 60 da Lei Orgânica prevê aquele de prestação de informações solicitadas na forma da lei, contemplando o estudo.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3583 / 2022
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 12
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Outro ponto afeto à presente proposição, diz respeito ao acesso à informação e transparência na prestação dos serviços públicos.

O acesso à informação é um direito sintonizado com diversos outros, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CRFB/1988). No seu *status* atual, o direito à informação é norma de transparência nos atos de governos.

A Constituição Federal 1988 assegura tais garantias de acesso à informação e transparência nos serviços públicos ao longo do seu texto, que passamos a apontar alguns:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

Art. 1º ...

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º ...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação EC nº 19/1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela EC nº 19, de 1998)



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

LEI MUNICIPAL
Lei nº 3583 / 2022
nº de Folhas 10
Total de Folhas 12
Responsável

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela EC nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela EC nº 19, de 1998)

Em sintonia com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.527/2011¹, conhecida como Lei de Acesso à Informação”, prevê o direito de petição aos órgãos e outras entidades públicos, por parte do cidadão, para fins de obtenção de informações de modo geral, observadas as restrições de classificações/sigilos.

Dessa forma, o projeto de lei nº 202/2021 possibilita a população participar mais efetivamente das ações de combate ao racismo e intolerância religiosa (art. 2º da proposição).

O art. 3º da proposição explicita as formas da prestação de contas anual das ações de combate ao racismo e intolerância religiosa, que compreende também a transparência.

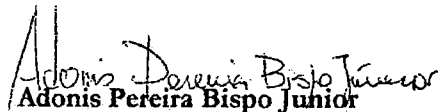
Outrossim, o projeto de lei está adequado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade, ainda que excepcional, de projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, tratar de matéria que gere algum tipo despesas².

III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, a conclusão é a de que o Projeto de Lei Municipal nº 202/2021 pode tramitar.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 08 de dezembro de 2021.


Adonis Pereira Bispo Junior

Procurador Legislativo
Mat. 2053

¹ LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

² Tema 917 – Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmaras de segurança em escolas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 202/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PELA PREFEITURA DE PETROLINA.

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas anual das ações de enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa, pela Prefeitura de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2022.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 202/2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PELA PREFEITURA DE PETROLINA.

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade de prestação de contas anual das ações de enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa, pela Prefeitura de Petrolina, incluindo o detalhamento dos recursos destinados, das ações desenvolvidas e dos valores utilizados para o desenvolvimento de cada uma, bem como as estimativas do quantitativo das pessoas contempladas pelas ações e perspectiva de atuação no ano subsequente.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.



VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – PRESIDENTE



VER. ALEX SANDRO DE JESUS GOMES – RELATOR



VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – SECRETÁRIO

AR. MUNICIPAL
Lei nº 3583 / 2022
nº de Folhas 12
Total de Folhas 12
Ass. Relator